



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 5/2024

Processo Número: **846/2024** | Data do Protocolo: 01/02/2024 15:17:04

Autoria: **Paulo Mansur**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a vedação a obrigatoriedade ou compulsoriedade da vacinação contra a Covid-19, para crianças de zero a cinco anos de idade.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320032003400380034003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a vedação a obrigatoriedade ou compulsoriedade da vacinação contra a Covid-19, para crianças de zero a cinco anos de idade.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º.** Fica vedado, no âmbito do Estado de São Paulo, a obrigatoriedade ou compulsoriedade de vacinação contra a Covid-19, para crianças de zero a cinco anos de idade.

**Artigo 2º.** Em decorrência da vedação prevista nesta Lei, fica igualmente vedada toda e qualquer medida coercitiva que direta ou indiretamente estabeleça punições a não vacinação, quer ao menor ou a seus pais ou responsáveis.

**Parágrafo único.** Uma vez disponibilizada a vacina contra a Covid-19, para a faixa etária descrita nesta Lei, quer em campanha de imunização nacional, regional ou local, compete aos pais ou responsáveis legais do menor, a faculdade de decidir sobre a prática da imunização, responsabilizando-se pelos cuidados em saúde do menor, nos termos da Lei.

**Artigo 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em dezembro de 2023 o Ministério da Saúde publicou a Nota Técnica nº 118/2023, que possui como objeto a incorporação das vacinas COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil, para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade, a partir de 01 de janeiro de 2024. [1]

Embora o Ministério supra refira-se a prática da mencionada imunização, como “recomendação”, em verdade trata-se de verdadeira ação compulsória, uma vez que pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação, medidas restritivas, tais como multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escolas, dentre outras.

Em que pese, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a licitude da vacinação compulsória, proferido no bojo do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que trataram unicamente de vacinação contra a Covid-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, o mesmo se deu como contra ponto ao direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas, não sendo este o fundamento da presente proposição. [2]

Tudo isso porque, no contexto do referido julgamento, a imunização compulsória constituía medida necessária, cujo direito ou interesse a saúde coletiva se sobrepuja ao individual, dada a pandemia vivenciada, na qualidade de última medida de combate à disseminação da doença.

Na atualidade, uma vez declarada o fim da Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial de Saúde, ato este ocorrido em 05/05/2023, não há de se falar em contraposição de direitos, uma vez que inexistente risco a saúde coletiva. [3]

Ademais, se a urgência imposta pela pandemia da Covid-19, fazia com os riscos dos possíveis efeitos colaterais da vacina fossem suportados pela sociedade, em virtude do alto grau de mortalidade do vírus, este não é o cenário atual.

No mesmo sentido, um processo científico de desenvolvimento de vacina, que via de regra despendia aproximadamente 10 anos para sua produção, ocorreu em aproximados 10 meses. [4]

Tratava-se de uma suspeita razoável, cujo risco de morte sobrepesava diante da decisão de se imunizar ou não. Realidade totalmente diversa na atualidade.





Ademais, os efeitos colaterais se mostraram muitos e diversos, dentre eles efeitos graves como miocardite, pericardite, síndrome respiratória aguda grave (SARS) dentre outras, ainda que em proporções pequenas, chegando a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, a investigar o caso da morte de uma adolescente de 16 anos após aplicação da vacina, por suposta reação adversa grave após uso da vacina contra a Covid- 19. [5]

Por todas as razões exposta, diante dos vários relatos de efeitos colaterais graves a adultos e adolescentes, e dos efetivamente registrados nos órgãos oficiais em saúde, não constitui preocupação leviana, a de pais e responsáveis sobre os riscos da imunização para Covid-19 a crianças de zero a cinco anos de idade, que uma vez, inexistindo risco coletivo, deve ser restabelecido o direito individual insculpido na Constituição Federal de 1988.

Afinal como bem destacou o ministro Luís Roberto Barroso, relator do ARE 1267879, “o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas, mesmo contra sua vontade (...)”. Dada a inexistência da situação excepcional, que se restabeleça o direito individual de cada pai ou responsável de optar sobre qual procedimento em saúde quer aplicar a seu filho, devolvendo-lhe a opção pela imunização ou não de uma criança de zero a cinco anos de idade, haja vista a inexistência de garantia estatal sobre o risco a saúde e integridade física que o comete tal procedimento. [6]

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

[1] <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/informes-e-notas-tecnicas/nota-tecnica-no-118-2023-cgicid-p-n-i- -svsams/view#:~:text=Trata%2Dse%20da%20incorpora%C3%A7%C3%A3o%20das,01%20de%20janeiro%20de%202024> – Acesso em 04-01-2024 às 15h.

[2] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1> - Acesso em 04-01-2024 às 15h.

[3] <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente> - Acesso em 04-01-2024 às 15h.

[4] <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55049893>. - Acesso em 04-01-2024 às 15h.

[5] <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-investiga-suspeita-de-reacao-adversa-grave-com-a-vacina-da-pfizer>. Acesso em 04-01-2024 às 15h.

[6] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em 04/01/2024 às 15h

**Paulo Mansur - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370035003500390033003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Mansur** em 01/02/2024 14:14

Checksum: **36FFA4D6988D2CE2DF78FB08A0F4C85B653DE872A14710A3B450F35654E51A6E**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370035003500390033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.